



TC 035.938/2020-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Diretoria de Administração e Logística

Responsáveis: Instituto de Cidadania Raízes (CNPJ: 04.079.198/0001-00) e Aroldo de Souza Junior (CPF: 189.406.778-97)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria de Administração e Logística, em desfavor de Instituto de Cidadania Raízes (CNPJ: 04.079.198/0001-00), Rubens de Souza (CPF 767.384.856-20) e Aroldo de Souza Junior (CPF: 189.406.778-97), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União à conta do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 010/2010, registro Siafi 743306, (peça 15) firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Instituto de Cidadania Raízes, e que tinha por objeto “Promover a Qualificação, Requalificação e Inserção Social e Profissional de 1530 trabalhadores, atendidas pelo Plano Setorial de Qualificação - PlanSeQ Tecnologia da Informação – Nacional, no Curso de Desenvolvedor (Java, Cobol e Dot Net), Curso de Operador (Administrador de Banco de Dados) e Curso de Técnico Digital (Manutenção e suporte a equipamentos e redes).

HISTÓRICO

2. Em 28/6/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Diretoria de Administração e Logística autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 107). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3174/2019.

3. O Convênio 01010/2010, registro Siafi 743306, foi firmado no valor de R\$ 1.510.875,00, sendo R\$ 1.407.187,50 à conta do concedente e R\$ 103.687,50 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/12/2010 a 31/12/2012 (incluindo as prorrogações), com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/1/2013. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.407.187,50 (peça 83), conforme detalhamento abaixo:

Nº ordem bancária	Data de emissão	Data do crédito na conta corrente	Valor	Localização
2011OB800706	6/5/2011	10/5/2011	422.156,25	Peça 83, peça 128, p. 7
2011OB801467	6/10/2011	10/10/2011	562.875,00	Peça 83, peça 128, p. 10
2012OB800624	11/7/2012	13/7/2012	422.156,25	Peça 83, peça 128, p. 13
Total			1.407.187,50	

4. O objeto conveniado foi fiscalizado pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, conforme Relatórios de Visita *in loco* (peças 40 e 63).

5. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 34, 38, 43, 46, 48, 59, 62, 65, 70, 74 e 76.

6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da execução física e financeira do objeto do convênio, tendo em vista a ausência de documentação comprobatória acerca da prestação de contas final, conforme explanado na Nota Técnica nº 1445/2015-GEPC/SPPE/MTE. Inerente à execução física, a área técnica consigna que, apesar de diligências efetuadas visando ao cumprimento das obrigações pelo Conveniente, verificou-se registros nos sistemas Sigae e Mais Emprego, porém, insuficientes para análise e aprovação da prestação de contas final. Nesse sentido, expressa que a falta de registros no Siconv e a não apresentação da documentação comprobatória em CD-ROM não permite a validação dos dados constantes dos sistemas citados. No que pertine ao aspecto financeiro, a área técnica analisou os documentos no Siconv, registrando que, segundo plano de trabalho, os recursos do convênio seriam aplicados da seguinte forma: a) Material de consumo (R\$ 79.683,00); b) Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física (R\$ 454.417,50); c) Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (R\$ 976.774,50). Ademais, consigna que constam anexados na aba Execução do Conveniente no Siconv: Relatórios de Execução, Documentos de Liquidação incluídos, Pagamentos Realizados, Financeiro do Plano de Trabalho, Físico do Plano de Trabalho, Receita e Despesa do Plano de Trabalho Treinados e Capacitados, Beneficiários, Bens Adquiridos, Serviços Contratados, Bens e Serviços de Contrapartida e documentos conforme dispõe a Portaria Interministerial Nº 127/2008, a Lei 10.520/2012 e o Manual de Prestação de Contas de Convênio da Secretaria de Políticas Públicas e Emprego/MTE. Todavia, expressa que a não comprovação do cumprimento do objeto pactuado acarreta por consequência a desaprovação da regular aplicação dos recursos, caracterizando a ocorrência de dano ao erário referente ao valor repassado, restando desnecessária, a análise detalhada da execução financeira. Logo, apontou como dano ao erário o valor total repassado ao ente Conveniente.

7. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

8. No relatório (peça 131), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.407.187,50, imputando-se a responsabilidade a Instituto de Cidadania Raízes, na condição de contratado, Rubens de Souza, Presidente, no período de 15/1/2007 a 9/4/2011, na condição de dirigente e Aroldo de Souza Junior, Presidente, no período de 9/4/2011 até o momento, na condição de dirigente.

9. Em 29/9/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 134), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 135 e 136).

10. Em 7/10/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 137).

11. Na instrução de peça 144, analisando-se os elementos constantes dos autos, verificou-se que a irregularidade e a conduta dos responsáveis não estavam devidamente delineadas, em razão disso, foi proposta a realização de diligência à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego – SPPE, nos seguintes termos:

12. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

51.1 realizar a **diligências**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11, da Lei 8.443/1992 e arts. 157 de 201, § 1º, do RI/TCU, à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego – SPPE, solicitando o encaminhamento, no prazo de 60 dias, de novos pareceres/nota técnica com a correta caracterização da(s) irregularidade(s) motivadora(s) da instauração da presente tomada de contas especial em desfavor do Instituto de Cidadania Raízes, a título de prestação de contas do Convenio MTE/SPPE-CODEFAT 010/2010 (Siconv 743306/2010) e seu Presidente, Aroldo de Souza Júnior, contendo os seguintes elementos:

a) Quanto à execução física do objeto conveniado: análise contendo a correlação entre a quantidade de educandos registrados no Sigae/Mais Emprego com as listas de frequência, de entrega dos kit estudantis, material didático, auxílio/vale transporte e do certificado de conclusão dos cursos devidamente assinados pelos estudantes, apontando quais documentos estão faltando com as informações sobre os cursos, turmas, período, bem como a quantidade de jovens inseridos no mundo do trabalho, devidamente comprovados, nos termos do art. 7º-A da Resolução CODEFAT 575/2008 e alterações posteriores, acompanhados da documentação comprobatória e, caso seja constatada execução parcial, tanto da meta de capacitação, quanto de inserção do educando no mercado de trabalho, seja apurado o débito dentro dos critérios estabelecidos na referida resolução;

b) Quanto à execução financeira: a análise dos documentos comprobatórios da despesa, nos moldes estabelecidos na Lei 4.320/1964, arts. 62 a 63, e art. 50, § 3º, incisos I a V, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e art. 64, § 3º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011, bem como quanto ao estabelecimento do nexos causal entre os gastos, os recursos do convênio e o objeto conveniado, apurando o débito para cada irregularidade, se for o caso.

13. Após anuência das instâncias superiores (peças 146-147), a diligência foi autorizada pelo Ministro-Relator, conforme Despacho de peça 147, e realizada mediante Ofício 17937/2022-TCU/Seproc, de 2/5/2022 (peça 149), recebido em 23/2/2022, conforme termo de ciência de peça 150.

14. Em resposta à mencionada diligência, a Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Trabalho e Previdência encaminhou o Ofício SEI 17141/2022/MTP (peça 151), o qual menciona o encaminhamento da Nota Técnica 23624 e Despacho Decisório 147 (v. peças 152 e 153).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu no período compreendido entre 13/5/2011 e 19/12/2012, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

15.1. Instituto de Cidadania Raízes, por meio do edital acostado à peça 101, publicado em 20/5/2019.

15.2. Aroldo de Souza Junior, por meio do edital acostado à peça 106, publicado em 19/6/2019;

16. Rubens de Souza, por meio do edital acostado à peça 102, publicado em 22/5/2019.

Valor de Constituição da TCE

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 2.252.750,00, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

18. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Instituto de Cidadania Raízes	<p>012.085/2022-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) MINISTÉRIO DO TURISMO em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 597598, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 597598, função null, que teve como objeto V FESTIVAL CULTURAL RAIZES - PROJETO DE IMPLANTACAO DE TURISMO ETICO -RELIGIOSO (nº da TCE no sistema: 967/2022)"]</p> <p>033.169/2014-4 [REPR, aberto, "Representação determinada pelo Acórdão nº 7193/2014-TCU-2ª Câmara - apartado do TC-007.701/2012-8 - Instituto de Cidadania Raízes CNPJ 04.079.198/0001-00"]</p> <p>022.595/2020-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 73694/2009, firmado com o/a MINIST. MULHER, FAMILIA E DIREITOS HUMANOS, Siafi/Siconv 707114, função DIREITOS DA CIDADANIA, que teve como objeto OBJETIVO GERAL: Formar uma Rede Nacional a partir da construção do Portal Zumbi que foi idealizado para ser uma ferramenta de articulação e visibilidade. O Portal deverá ser uma "Rede Geradora de Conteúdos", composta por Entidades Negras, Órgãos Governamentais, Instituições de Ensino, Movimentos Sociais, Militantes, Estudantes, Professores e Pesquisadores, visando organizar pesquisas e a formulação de protocolos que viabilizem a coleta de dados, a sistematização e a publicação de estudos, contribuindo para a divulgação e o fomento de conteúdos sobre os personagens, negros e negras, que contribuíram e contribuem através da Cultura, da Arte, do Esporte e da Ciência, na formação e desenvolvimento da maior nação negra fora da África, que é o Brasil. Com a implementação do Portal Zumbi, pretende-se contribuir na recuperação histórica da presença do negro no Brasil, ressaltando a sua importância na formação da base cultural e étnica do país, desconstruindo ideários racistas que permeiam o universo escolar retratando o negro como ser de raça inferior. OBJETIVO ESPECÍFICO: 1º) Elaborar e publicar na Internet o Portal Zumbi, espaço dedicado a interação e a divulgação da história do Negro e Afro-descendentes no Brasil; 2º) Fazer uma articulação nacional para a formação de uma Rede Geradora de Conteúdos, composta por Entidades Negras, Órgãos Governamentais, Instituições de Ensino, Movimentos Sociais, Militantes, Estudantes, Professores e Pesquisadores, que conjuntamente irão desenvolver o estatuto do Portal, formulação de protocolos e os critérios para publicação de conteúdos apresentados por usuários ao Portal Zumbi. 3º) Roteirizar o livro "Chica da Silva e o Contratador de Diamantes", o outro lado do mito, escrita pela pesquisadora Junia Ferreira Furtado e publicada pela editora Companhia das Letras, como primeira etapa da produção de um filme longa metragem; 4º) Divulgar o Portal Zumbi e o Roteiro de Filme "Chica da Silva e o Contratador de Diamantes", visando as entidades sociais, Universidades e Bibliotecas de todo Brasil e a rede pública de educação da Grande São Paulo. (nº da TCE no sistema: 2938/2019)"]</p>
Aroldo de Souza Junior	<p>012.656/2022-4 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de multa originária do AC-2.317-41/2017-PL referente ao TC 033.169/2014-4"]</p> <p>033.169/2014-4 [REPR, aberto, "Representação determinada pelo Acórdão nº 7193/2014-TCU-2ª Câmara - apartado do TC-007.701/2012-8 - Instituto de Cidadania Raízes CNPJ 04.079.198/0001-00"]</p>

19. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

20. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Instituto de Cidadania Raízes (CNPJ: 04.079.198/0001-00) e Aroldo de Souza Junior (CPF: 189.406.778-97) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio de registro Siafi 743306, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 30/1/2013.

21. Apesar de o tomador de contas haver incluído Rubens de Souza como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser excluída, uma vez que não há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas, porquanto consta dos autos que ele exerceu a função de Presidente da entidade no período de 15/1/2007 a 9/4/2011 (peça 131, p. 2), e o primeiro saque efetuado na conta corrente específica ocorreu em 13/5/2011 (peça 128, p. 7).

22. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

23. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

24. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. Registre-se que a irregularidade definida pelo órgão instaurador de “Inexecução total do objeto do convênio” será alterada para a não comprovação da execução física do objeto conveniado, bem como será acrescentada a irregularidade concernente à divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesas apresentados. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

24.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da execução física do objeto conveniado

24.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

24.1.1.1. Nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c o art. 93 do Decreto-lei 200/1967, prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. Sendo assim, a não comprovação da execução do objeto da despesa declarada resulta em julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis pelos recursos geridos ou administrados e em condenação pelos valores gastos (Acórdãos 15.733 e 15.647/2018-1ª Câmara).

24.1.1.2. No caso concreto, apesar de a Nota Informativa 485/2015/DEQ/SPPE/MTE consignar que houve a inserção de informações no Siconv e no Sigae quanto à execução física do objeto conveniado, com o registro de 1243 educandos (evasão de 197 - acima dos 10% permitidos pela norma), ponderou que a documentação comprobatória da execução dos cursos de qualificação tais como: listas de presença, de entrega do kit pedagógico, do auxílio transporte, do lanche e da entrega dos certificados, com a respectiva assinatura dos educandos, estava incompleta, impedindo que se tivesse segurança de que os cursos foram efetivamente realizados (peça 76).

24.1.1.3. Acrescentou ainda ausência dos comprovantes de inserção de, no mínimo, 30% (459), dos jovens no mundo do trabalho.

24.1.1.4. A Nota Técnica 1445/2015-GEPC/SPPE/MTE (peça 85) ratificou a necessidade de

encaminhamento da documentação comprobatória da execução física do pacto, sob o argumento de que os documentos apresentados não foram suficientes para suprir as lacunas constatadas análises anteriores.

24.1.1.5. Em face da não identificação dos documentos ausentes, bem como em razão da existência da prestação de contas parcial, cuja análise poderia evidenciar pelo menos o cumprimento parcial da meta, na instrução de peça 144, propôs-se a realização de diligência à SPPE, solicitando informações mais específicas quanto à documentação ausente, que estava impedindo a análise da prestação de contas final da avença. Em resposta, foi encaminhada a Nota Técnica SEI 23624/2022/MTP (peça 153), que consignou em síntese, que:

a) De acordo com o Ofício 7/2011, os 1530 alunos seriam divididos em municípios e turmas da seguinte forma:

- ✓ São Mateus – 510 alunos: sendo 210 alunos em 7 turmas do curso Técnico Digital, 90 alunos em 3 turmas do curso de Administrador de Banco do Dados e 210 alunos em 7 turmas do curso de Desenvolvedor Java, Cobol e Dot Net;
- ✓ União Vila Nova – 210 alunos: 7 turmas do curso de Administrador de Banco do Dados;
- ✓ Jardim Soares – 180 alunos: 6 turmas do curso Desenvolvedor Java, Cobol e Dot Net;
- ✓ Guaianazes – 180 alunos: 6 turmas do curso Desenvolvedor Java, Cobol e Dot Net;
- ✓ Heliópolis – 180 alunos: 6 turmas do curso Desenvolvedor Java, Cobol e Dot Net;
- ✓ Itaquera – 270 alunos: – 9 turmas do curso Desenvolvedor Java, Cobol e Dot Net

b) Com relação às referidas turmas, as informações inseridas no Sistema de Gestão das Ações de Emprego (Sigae) permitiram a identificação da documentação abaixo:

I - Mapa das ações por executora emitido em 12/08/2011, em que consta o registro da execução da qualificação de 30 educandos, fls. 275 e 276, vol. II (2535229);

II - Mapa das ações por executora emitido em 23/08/2011, em que consta o registro da execução da qualificação de 185 educandos, fls. 280 e 281, vol. II (2535229);

III - Relação de turmas, fls. 282 a 306, vol. II (2535229);

IV - Mapa das ações por executora emitido em 26/08/2011, em que consta o registro da execução da qualificação de 485 educandos, fls. 312 e 313, vol. II (2535229);

V - Mapa das ações por executora emitido em 03/11/2011, em que consta o registro da execução da qualificação de 568 educandos de fls. 365 e 366, vol. II (2535229);

VI - Mapa das ações por executora emitido em 25/01/2012, em que consta o registro de execução da qualificação de 615 educandos, fls. 436 a 443, vol. II (2535229);

VII - Mapa das ações por executora emitido em 26/01/2012, em que consta o registro de execução da qualificação de 618 educandos, fls. 450 e 451, vol. II (2535229).

c) As turmas cadastradas no SIGAE apresentaram compatibilidade com a previsão de execução informada pela Convenente. Porém, ainda assim não foi possível realizar a verificação mais detalhada acerca do cumprimento das metas pactuadas no plano de trabalho, utilizando os indicadores de efetividade social, qualidade pedagógica, eficiência e eficácia,

conforme determina o Art. 9º da Resolução CODEFAT nº 575/2008 e suas alterações, bem como a avaliação do cumprimento do item II, da Cláusula Terceira – DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPES, do Termo de Convênio, devido ao não encaminhamento da documentação comprobatória em sua integralidade.

d) Dessa forma, não foi possível constatar a regularidade da execução física de cada turma do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT nº 10/2010 (Plataforma+Brasil/Siconv nº 743306);

e) Após a manifestação da conveniente quanto às inconsistências apontadas no Relatório de Supervisão Física – Ano 2011/COMSUP/SPPE/MTE, foi encontrada apenas: a lista de frequência de turma referente ao curso de Desenvolvedor (Java, Cobol e Dot Net), no polo Itaquera, manhã, com data de 7/10/2011, de 8h às 12h; lista de frequência de turma referente ao curso de Desenvolvedor (Java, Cobol e Dot Net), no polo Itaquera, manhã, com data de 12/7/2011, de 8h às 12h, e recebimento de apostila – 12/07/2011 – habilidades Básicas do curso de Desenvolvedor (Java, Cobol e Dot Net), no polo Itaquera, manhã; recebimento de Apostila - 26/07/2011 - Habilidades Específicas do curso de Desenvolvedor (Java, Cabol e DOT NET), no polo Itaquera, manhã; recebimento de Kit Aluno - 12/07/2011 referente ao curso de Desenvolvedor (Java, Cabol e DOT NET), no polo Itaquera, manhã; Recebimento de camiseta - 12/07/2011 referente ao curso de Desenvolvedor (Java, Cabol e DOT NET), no polo Itaquera, manhã;

f) Com base nas informações da alínea anterior, a nota técnica em questão consignou: Observa-se do exposto na alínea anterior, que as listas se referem a somente dois dias de ações de qualificação social e profissional apresentadas pela conveniente, com o total de 8 horas, uma vez que nas listas apresentadas a carga horária diária era de 4 horas. Além disso, a documentação atendeu à demanda específica da inconsistência apurada na supervisão, ou seja, não houve o encaminhamento de todos os documentos relacionados à execução física;

g) Em outra oportunidade, em resposta ao ofício 010/2012, de 20/3/2012, foram encaminhados documentos relativos à execução física, no qual constava a lista de presença do dia 4/10/2011, referente ao curso de Desenvolvedor, polo Itaquera, turno matutino, e declaração de desistência de vale-transporte. Depreende-se das informações prestadas pela conveniente, que as listas de presença existiam, mas não tinham sido inseridas na Plataforma+Brasil;

h) Quanto aos relatórios inseridos na Plataforma+Brasil, no módulo execução “Execução Conveniente/Relatórios de Execução, quanto à execução física, constam relatórios do físico do plano de trabalho e de treinados e capacitados. Contudo, as informações inseridas não foram suficientes para a comprovação da regularidade da execução física, devido à ausência da totalidade da documentação comprobatória obrigatória.

24.1.1.6. Depreende-se das novas informações prestadas pela Assessoria de Controle Interno do Ministério do Trabalho e Previdência, que os documentos inseridos no sistema não foram suficientes para comprovar a execução dos cursos, bem como o fornecimento dos itens necessários à participação e frequência às aulas, como listas de frequência, comprovantes de entrega do kit estudantil, material didático, camisetas, lanche, auxílio transporte e certificados, conforme determina a Resolução Codefat 575/2008 (vigente à época). Desta forma, cabe à conveniente encaminhar toda a documentação relativa a cada município, curso e turma, para que reste comprovada a execução física do objeto pactuado, no tocante à qualificação social e profissional, bem como mapa de inserção de, no mínimo, 30% dos qualificados no mercado de trabalho, acompanhada da respectiva documentação comprobatória, relativamente à meta de inserção dos jovens no mundo do trabalho.

24.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 38, 40, 43, 46, 48, 59, 62, 63, 65, 70, 74, 76, 85, 100, 103, 129 e 153.



24.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 50, § 3º, arts. 56 a 58, 63, § 1º, inciso II, alínea "h", da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008; arts. 52 e 64, da Portaria Interministerial MPOG/CGU/MF 507/2011; Cláusula Terceira, inciso II, alíneas "a", "d" e "l" e Cláusula Sétima do Termo de Convenio MTE/SPPE/CODEFAT 010/2010 (Siconv 743306/2010).

24.1.4. Débitos relacionados aos responsáveis Instituto de Cidadania Raízes (CNPJ: 04.079.198/0001-00) e Aroldo de Souza Junior (CPF: 189.406.778-97):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/5/2011	110.980,86
20/5/2011	106.805,20
31/5/2011	64.450,10
13/6/2011	51.742,25
15/6/2011	1.747,00
16/6/2011	6.292,82
17/6/2011	1.151,99
21/6/2011	41.630,10
22/6/2011	5.842,78
5/7/2011	2.373,66
11/7/2011	2.807,16
21/7/2011	55.762,04
27/7/2011	2.500,00
4/8/2011	3.324,30
9/8/2011	20.000,00
16/8/2011	10.000,00
24/8/2011	7.758,67
26/9/2011	500,00
11/10/2011	343.551,06
13/10/2011	197.000,00
13/10/2011	22.817,49
19/10/2011	16.056,20
21/10/2011	5.024,60
28/10/2011	2.335,00
11/11/2011	44.222,75
24/11/2011	19.570,07
6/12/2011	706,98
8/12/2011	24.749,95
12/12/2011	3.106,25
17/7/2012	14.010,00
17/7/2012	25.996,92
17/7/2012	25.996,92
17/7/2012	106.504,40



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria - Geral de Controle Externo
Secretaria de Tomada de Contas Especial

17/7/2012	632,00
17/7/2012	397,33
17/7/2012	743,22
17/7/2012	743,22
17/7/2012	525,29
18/7/2012	4.990,24
18/7/2012	1.327,00
18/7/2012	2.650,38
18/7/2012	2.443,69
18/7/2012	2.662,00
18/7/2012	760,96
18/7/2012	1.273,60
18/7/2012	419,20
18/7/2012	632,00
19/7/2012	4.990,24
19/7/2012	632,00
19/7/2012	7.180,37
19/7/2012	2.417,25
19/7/2012	2.455,45
20/7/2012	2.455,45
20/7/2012	4.185,87
20/7/2012	1.267,66
24/7/2012	4.185,87
24/7/2012	2.335,00
24/7/2012	4.332,82
24/7/2012	4.332,82
24/7/2012	8.193,57
24/7/2012	882,00
24/7/2012	1.273,60
24/7/2012	4.998,24
24/7/2012	3.000,00
25/7/2012	2.455,45
25/7/2012	43.252,20
7/8/2012	54.128,25
15/8/2012	2.335,00
15/8/2012	4.332,82
15/8/2012	4.332,82
15/8/2012	1.869,55
10/9/2012	431,00
19/9/2012	2.335,00
20/9/2012	4.332,82
20/9/2012	4.332,82

5/10/2012	4.332,82
5/10/2012	4.332,82
9/10/2012	2.335,00
19/12/2012	55.922,62

Valor atualizado do débito (sem juros) em 2/8/2022: R\$ 3.045.279,25

24.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

24.1.6. **Responsável:** Instituto de Cidadania Raízes (CNPJ: 04.079.198/0001-00).

24.1.6.1. **Conduta:** deixar de comprovar a execução dos cursos de qualificação social e profissional, bem como dos itens previstos no plano de trabalho do convênio, mediante a apresentação das listas de frequência, de entrega do kit estudantil, do material didático, das camisetas, do lanche, do auxílio transporte e da entrega dos certificados, devidamente assinadas pelos educandos e, ainda, da inserção dos jovens no mercado de trabalho.

24.1.6.2. Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovassem a execução cursos, dos itens previstos no plano de trabalho e da inserção dos jovens no mercado de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

24.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução dos cursos, de todos os itens previstos no plano de trabalho e da inserção dos jovens no mercado de trabalho. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

24.1.7. **Responsável:** Aroldo de Souza Junior (CPF: 189.406.778-97).

24.1.7.1. **Conduta:** deixar de comprovar a execução dos cursos de qualificação social e profissional, bem como dos itens previstos no plano de trabalho do convênio, mediante a apresentação das listas de frequência, de entrega do kit estudantil, do material didático, das camisetas, do lanche, do auxílio transporte e da entrega dos certificados, devidamente assinadas pelos educandos e, ainda, da inserção dos jovens no mercado de trabalho.

24.1.7.2. Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovassem a execução cursos, dos itens previstos no plano de trabalho e da inserção dos jovens no mercado de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

24.1.7.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os cursos, dos itens previstos no plano de trabalho e da inserção dos jovens no mercado de trabalho.

24.1.8. Encaminhamento: citação.

24.2. **Irregularidade 2:** divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados

24.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

24.2.1.1. Não se pode verificar o nexos causal entre os recursos federais repassados e as despesas quando há divergência absoluta entre a movimentação bancária do convênio e a relação

de pagamentos constante da prestação de contas. Isso acontece quando, como no caso que ora se analisa, ao se confrontar, de um lado, os extratos e cheques vinculados à conta específica (peça 128), na qual se creditam os recursos do convênio, de outro, a relação de pagamentos e seus comprovantes (inseridos no Sionv), exsurge que entre eles inexistente correspondência mediata ou imediata, não se podendo, com razoabilidade e qualquer grau de certeza, associar nenhum dos atos da dinâmica financeira do convênio aos desembolsos ali formalmente declarados (Acórdão 2.161/2006-2ª Câmara). Assim, se é certo que os recursos repassados entraram na conta bancária específica e destinada a um determinado fim, não há qualquer indício seguro sobre qual o destino que lhes foi dado. Não há, então, como presumir que tenham sido utilizados para os fins pactuados, nem como afastar acima de qualquer dúvida a possibilidade de desvio ou locupletamento do responsável pela gestão dos recursos.

24.2.1.2. A jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos.

24.2.1.3. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais aplicáveis aos instrumentos de repasse celebrados entre a União e demais entes da federação. Nesse sentido, são os Acórdãos 7200/2018-2ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer; 9544/2017-2ª Câmara-Relator Augusto Sherman; 5170/2015-1ª Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues, dentre outros precedentes.

24.2.1.4. No caso concreto, a Nota Técnica SEI 23624/2022/MTP (peça 153) enumerou diversas inconsistências que impediram atestar a regularidade da execução financeira do convênio, conforme síntese, a seguir:

a) apesar de ter sido feito o levantamento de alguns comprovantes de pagamento para as datas registradas nos extratos bancários da conta corrente específica, não foi possível discriminá-los adequadamente, em razão dos valores globais das despesas, tornando inviável a comparação individualizada entre os valores indicados nos documentos fiscais, RPAs e demais despesas e os valores debitados (peça 153, p. 10);

b) a maioria dos documentos inseridos na Plataforma+Brasil demonstrou que as despesas informadas não se referem à conta específica do convênio (Ag. 2062-1, conta corrente 25.999-3), mas de uma outra conta de titularidade do Instituto Raízes (Ag. 2062-1, conta corrente 16127-6), peça 153, p. 10).

24.2.1.5. As inconsistências listadas acima já são suficientes para impedir o estabelecimento do nexo causal entre os recursos repassados pelo MTE e as despesas realizadas. Não obstante, ainda foram constatadas as seguintes irregularidades:

a) Transferências sem a indicação da destinação das despesas (peça 153, p. 10):

Data	Valor
13/5/2011	110.980,86
21/6/2011	41.630,10
21/7/2011	55.762,04
9/8/2011	20.000,00
16/8/2011	10.000,00

11/10/2011	343.554,06
13/10/2011	197.000,00
11/11/2011	44.222,75
24/11/2011	19.570,07
19/11/2012	55.922,62

b) Recibos de pagamento autônomo sem assinatura (peça 153, p. 9);

c) O documento de número 0004 inserido na aba ‘Documento de Liquidação’ da Plataforma+Brasil possui como descrição o recolhimento do INSS, no valor de R\$ 33.821,70 (trinta e três mil, oitocentos e vinte e um reais e setenta centavos). Porém, o arquivo anexado trata-se somente do comprovante de uma transferência realizada em 19/12/2012, no valor de R\$ 55.922,62 (cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos), para o próprio Instituto Raízes, na agência 2062-1 e conta corrente: 16.127-6. Portanto, concluiu-se que o pagamento não foi devidamente comprovado, devido à ausência da Guia de Previdência Social (GPS), à divergência de valores, e à movimentação irregular dos recursos, uma vez que a transferência foi efetuada para outra conta da Conveniente (peça 153, p. 9);

d) Ausência de contrato de trabalho relativamente aos seguintes documentos e pretensos beneficiados: documento 075/2012 inserido na Plataforma+Brasil refere-se ao RPA de Jorge Luis Klay; RPAs 065/2012 (R\$ 882,00) e 058/2012 (R\$ 1.267,66) estariam relacionados ao contrato firmado com Vando Muniz, para a prestação de serviços de Instrutor de Alunos; RPAs 273 e 227, com identificação de Valéria da Silva de Moraes, foi informado que houve a prestação de serviços de Auxiliar de Educador e, ainda, nos comprovantes anexados aos RPAs 273 e 227, constam que os pagamentos foram efetuados por meio da Agência 2062-1 e Conta Corrente 16.127-6, que diferem dos dados bancários específicos do convênio 743306; RPAs nº 048/2012 e 040/2012 foram emitidos em nome de Leila Regina de Souza; contrato registrado na Plataforma+Brasil, com número 001001/2012, possui como objeto a prestação de serviços de coordenação pedagógica (peça 153, p. 9);

e) Os documentos s/nº 01 e s/nº 02 foram inseridos na Plataforma com o tipo “Outros - Recibo de abastecimento”, sendo ambos no valor de R\$ 1.264,70 (mil, duzentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos). Os comprovantes com data de 22/07/2011 e 10/08/2011 demonstraram que os pagamentos foram efetuados por meio da Agência 2062-1 e Conta corrente 26.474-1 (peça 153, p. 9);

f) RPAs 268, 221, 203, 159 e 088, em nome de Eudival Domingues da Silva Junior, consta a prestação de serviços de Instrutor de Alunos, com vinculação ao contrato 057/2011, mas esse contrato não foi encontrado na Plataforma+Brasil. O contrato localizado na Plataforma+Brasil relacionado ao Eudival foi o 031/2011, para execução da função de Coordenador Pedagógico (peça 153, p. 9);

g) Não comprovação da devolução do valor do saldo remanescente, no valor de R\$ 55.922,62 (de acordo com a alínea “c” acima, referido valor foi transferido para uma conta de titularidade da conveniente (peça 153, p. 11);

h) Não comprovação do aporte do valor integral da 3ª parcela da contrapartida, mas apenas parcial (peça 153, p. 7);

i) Contratação de integrantes do Instituto de Cidadania Raízes para a execução de ações do convênio, sem a comprovação da capacidade técnica e sem correlação com as profissões informadas e os cursos de qualificação, qual seja, área de tecnologia da informação (peça 153, p. 10).

24.2.1.6. Verifica-se do exposto acima que as irregularidades constatadas maculam a execução



financeira do convênio sob exame, impedindo a aprovação da execução financeira.

24.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 128 e 153.

24.2.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 52, da Portaria Interministerial MPOG/CGU/MF 507/2011, Cláusula Segunda, inciso II, alíneas "d", "f", "g", "l", "n", "o", "r", "w", "ff", Cláusula Sexta, do Termo de Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 10/2010 (Siconv 743306/2010).

24.2.4. Débitos relacionados aos responsáveis Instituto de Cidadania Raízes (CNPJ: 04.079.198/0001-00) e Aroldo de Souza Junior (CPF: 189.406.778-97):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/5/2011	110.980,86
20/5/2011	106.805,20
31/5/2011	64.450,10
13/6/2011	51.742,25
15/6/2011	1.747,00
16/6/2011	6.292,82
17/6/2011	1.151,99
21/6/2011	41.630,10
22/6/2011	5.842,78
5/7/2011	2.373,66
11/7/2011	2.807,16
21/7/2011	55.762,04
27/7/2011	2.500,00
4/8/2011	3.324,30
9/8/2011	20.000,00
16/8/2011	10.000,00
24/8/2011	7.758,67
26/9/2011	500,00
11/10/2011	343.551,06
13/10/2011	197.000,00
13/10/2011	22.817,49
19/10/2011	16.056,20
21/10/2011	5.024,60
28/10/2011	2.335,00
11/11/2011	44.222,75
24/11/2011	19.570,07
6/12/2011	706,98
8/12/2011	24.749,95
12/12/2011	3.106,25
17/7/2012	14.010,00
17/7/2012	25.996,92



17/7/2012	25.996,92
17/7/2012	106.504,40
17/7/2012	632,00
17/7/2012	397,33
17/7/2012	743,22
17/7/2012	743,22
17/7/2012	525,29
18/7/2012	4.990,24
18/7/2012	1.327,00
18/7/2012	2.650,38
18/7/2012	2.443,69
18/7/2012	2.662,00
18/7/2012	760,96
18/7/2012	1.273,60
18/7/2012	419,20
18/7/2012	632,00
19/7/2012	4.990,24
19/7/2012	632,00
19/7/2012	7.180,37
19/7/2012	2.417,25
19/7/2012	2.455,45
20/7/2012	2.455,45
20/7/2012	4.185,87
20/7/2012	1.267,66
24/7/2012	4.185,87
24/7/2012	2.335,00
24/7/2012	4.332,82
24/7/2012	4.332,82
24/7/2012	8.193,57
24/7/2012	882,00
24/7/2012	1.273,60
24/7/2012	4.998,24
24/7/2012	3.000,00
25/7/2012	2.455,45
25/7/2012	43.252,20
7/8/2012	54.128,25
15/8/2012	2.335,00
15/8/2012	4.332,82
15/8/2012	4.332,82
15/8/2012	1.869,55
10/9/2012	431,00
19/9/2012	2.335,00



20/9/2012	4.332,82
20/9/2012	4.332,82
5/10/2012	4.332,82
5/10/2012	4.332,82
9/10/2012	2.335,00
19/12/2012	55.922,62

Valor atualizado do débito (sem juros) em 2/8/2022: R\$ 3.045.279,25

24.2.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

24.2.6. **Responsável:** Instituto de Cidadania Raízes (CNPJ: 04.079.198/0001-00).

24.2.6.1. **Conduta:** deixar de apresentar comprovantes de despesas que correspondam com a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento em questão.

24.2.6.2. **Nexo de causalidade:** a não apresentação de comprovantes de despesas que guardam correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão impediu o estabelecimento do nexo causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, conseqüentemente, em presunção de dano ao erário.

24.2.6.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento. Ressalta-se que a análise da boa-fê relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

24.2.7. **Responsável:** Aroldo de Souza Junior (CPF: 189.406.778-97).

24.2.7.1. **Conduta:** deixar de apresentar comprovantes de despesas que correspondam com a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento em questão.

24.2.7.2. **Nexo de causalidade:** a não apresentação de comprovantes de despesas que guardam correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão impediu o estabelecimento do nexo causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, conseqüentemente, em presunção de dano ao erário.

24.2.7.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento.

24.2.8. Encaminhamento: citação.

25. Deve-se enfatizar que os seguintes débitos relativos à irregularidade 1 estão associados à irregularidade 2:

26. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, devem ser citados os responsáveis, Instituto de Cidadania Raízes e Aroldo de Souza Junior, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

27. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

28. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se no período compreendido entre 13/5/2011 e 19/12/2012 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

29. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Augusto Nardes, para a citação proposta, nos termos da portaria AN 1, de 30/6/2015.

CONCLUSÃO

30. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Instituto de Cidadania Raízes e Aroldo de Souza Junior, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis .

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado ao responsável Instituto de Cidadania Raízes (CNPJ: 04.079.198/0001-00), na condição de contratado, em solidariedade com Aroldo de Souza Junior.

Irregularidade: não comprovação da execução física do objeto conveniado

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 38, 40, 43, 46, 48, 59, 62, 63, 65, 70, 74, 76, 85, 100, 103, 129 e 153.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 50, § 3º, arts. 56 a 58, 63, § 1º, inciso II, alínea "h", da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008; arts. 52 e 64, da Portaria Interministerial MPOG/CGU/MF 507/2011; Cláusula Terceira, inciso II, alíneas "a", "d" e "l" e Cláusula Sétima do Termo de Convenio MTE/SPPE/CODEFAT 010/2010 (Siconv 743306/2010).

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 2/8/2022: R\$ 3.045.279,25.

Conduta: deixar de comprovar a execução dos cursos de qualificação social e profissional, bem como dos itens previstos no plano de trabalho do convênio, mediante a apresentação das listas de frequência, de entrega do kit estudantil, do material didático, das camisetas, do lanche, do auxílio transporte e da entrega dos certificados, devidamente assinadas

pelos educandos e, ainda, da inserção dos jovens no mercado de trabalho.

Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovassem a execução cursos, dos itens previstos no plano de trabalho e da inserção dos jovens no mercado de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução dos cursos, de todos os itens previstos no plano de trabalho e da inserção dos jovens no mercado de trabalho. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

Irregularidade: divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 128 e 153.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 52, da Portaria Interministerial MPOG/CGU/MF 507/2011, Cláusula Segunda, inciso II, alíneas "d", "f", "g", "l", "n", "o", "r", "w", "ff", Cláusula Sexta, do Termo de Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 10/2010 (Siconv 743306/2010).

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 2/8/2022: R\$ 3.045.279,25.

Conduta: deixar de apresentar comprovantes de despesas que correspondam com a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento em questão.

Nexo de causalidade: a não apresentação de comprovantes de despesas que guardam correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão impediu o estabelecimento do nexos causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, conseqüentemente, em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

Débito relacionado ao responsável Aroldo de Souza Junior (CPF: 189.406.778-97), Presidente, no período de 9/4/2011 até o momento, na condição de dirigente, em solidariedade com Instituto de Cidadania Raízes.

Irregularidade: inexecução total do objeto conveniado.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 38, 40, 43, 46, 48, 59, 62, 63, 65, 70, 74, 76, 85, 100, 103, 129 e 153.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto

93.872/1986; art. 50, § 3º, arts. 56 a 58, 63, § 1º, inciso II, alínea "h", da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008; arts. 52 e 64, da Portaria Interministerial MPOG/CGU/MF 507/2011; Cláusula Terceira, inciso II, alíneas "a", "d" e "l" e Cláusula Sétima do Termo de Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 010/2010 (Siconv 743306/2010).

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 2/8/2022: R\$ 3.045.279,25.

Conduta: deixar de comprovar a execução dos cursos de qualificação social e profissional, bem como dos itens previstos no plano de trabalho do convênio, mediante a apresentação das listas de frequência, de entrega do kit estudantil, do material didático, das camisetas, do lanche, do auxílio transporte e da entrega dos certificados, devidamente assinadas pelos educandos e, ainda, da inserção dos jovens no mercado de trabalho.

Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovassem a execução cursos, dos itens previstos no plano de trabalho e da inserção dos jovens no mercado de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os cursos, dos itens previstos no plano de trabalho e da inserção dos jovens no mercado de trabalho.

Irregularidade: divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 128 e 153.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 52, da Portaria Interministerial MPOG/CGU/MF 507/2011, Cláusula Segunda, inciso II, alíneas "d", "f", "g", "l", "n", "o", "r", "w", "ff", Cláusula Sexta, do Termo de Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 10/2010 (Siconv 743306/2010).

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 2/8/2022: R\$ 3.045.279,25.

Conduta: deixar de apresentar comprovantes de despesas que correspondam com a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento em questão.

Nexo de causalidade: a não apresentação de comprovantes de despesas que guardam correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão impediu o estabelecimento do nexos causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, conseqüentemente, em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;



d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

e) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa.

Secex-TCE/D4, em 2 de agosto de 2022.

(Assinado eletronicamente)
CONCEIÇÃO DE MARIA DOS SANTOS
GONÇALVES
AUFC – Matrícula TCU 5625-1